

A EFETIVIDADE DA APLICAÇÃO DA TUTELA PENAL NOS CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO
THE EFFECTIVENESS OF THE APPLICATION OF CRIMINAL PROTECTION IN CRIMES AGAINST CONSUMER RELATIONS

Markus Samuel Leite Norat

Doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino - UMSA (Argentina). Mestrando em Direito e Sustentabilidade pelo Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ. Coordenador Pedagógico e Professor do Departamento de Pós-Graduação da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado da Paraíba. Professor convidado da Escola Nacional de Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça. Professor do Curso de Graduação em Direito no Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ. Advogado. Assessor Jurídico do Ministério Público do Estado da Paraíba, Paraíba (Brasil).

E-mail: markusnorat@fesmip.com.br.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0784557600481845>.

André Ricardo Fonseca da Silva

Doutor em Políticas Públicas e Formação Humana pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro - UERJ. Mestre em Direito pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB. Graduado em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ. Professor Permanente do Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ. Professor Adjunto da Graduação do Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ. Editor Chefe da Revista Direito e Desenvolvimento do Programa de Pós-graduação em Direito do Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ, Paraíba (Brasil).

E-mail: professor.andrefonseca@gmail.com.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1385098010426373>

Submissão: 29.01.2021.

Aprovação: 06.07.2021.

RESUMO

Como forma de garantir a aplicação das normas, efetivar a proteção ao consumidor e equilibrar as relações de consumo, a legislação brasileira de defesa dos direitos dos consumidores confere uma proteção que pode ser exercida sob o enfoque administrativo, civil e/ou penal. Muito têm se discutido acerca da necessidade da aplicação da tutela penal nas relações consumeristas; por esta razão, o presente artigo, busca discutir o quanto à efetividade da aplicação da tutela penal deve ser observada nas condutas elencadas como crimes contra as relações de consumo. A metodologia adotada foi a pesquisa qualitativa, sob o método de abordagem dedutivo, sendo empregado o procedimento técnico de pesquisa bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Aplicação da Lei. Efetividade do Direito. Crimes Contra as Relações de Consumo.

ABSTRACT

As a way of guaranteeing the application of the rules, effecting consumer protection and balancing consumer relations, Brazilian legislation for the defense of consumer rights provides protection that can be exercised from an administrative, civil and / or criminal perspective. Much has been discussed about the need to apply criminal protection in consumer relations; for this reason, the present article seeks to discuss how much the effectiveness of the application of criminal protection must be observed in the behaviors listed as crimes against consumer relations. The methodology adopted was qualitative research, under the deductive approach method, using the technical procedure of bibliographic research.

KEYWORDS: *Law enforcement. Law effectiveness. Crimes Against Consumer Relations.*

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo, tem como objetivo analisar a efetividade da tutela penal nas relações de consumo. A tutela penal é, na verdade, o instrumento de *enforcement de* política criminal eleita pelo Estado no combate à criminalidade, tendo como base a política criminal legislativa em matéria penal.

O legislador sob a perspectiva do processo de criminalização primária seleciona quais os bens jurídicos que serão objeto da tutela penal. Destarte, pode-se dizer que, ao elencar os tipos penais previstos no Código do Consumidor, o legislador teve como orientação político-criminal buscar efetivar os direitos fundamentais contemplados no Microsistema Consumerista, a fim de garantir que o consumidor de fato será protegido pela norma, uma vez que, a saúde e a vida do consumidor podem sofrer danos por intermédio da violação das normas consumeristas.

É possível identificar o processo de constitucionalização das relações de consumo, a partir da análise de dispositivos, presentes na Constituição Federal de 1988. No plano infralegal, tem-se a própria criação do Código de Defesa do Consumidor, o qual surge a partir do processo de hipertrofia do Direito Penal, presente no Brasil a partir dos anos 90. Este fenômeno pode ser identificado em outras legislações esparsas como, por exemplo, a Lei que versa acerca dos Crimes contra a Economia Popular, Crimes tributários entre outras.

O crescimento da tutela penal é convergente com a necessidade de efetivação da gramática de direitos existentes em nosso ordenamento jurídico.

Não estamos mais diante da era da fundamentação desses direitos, mas sim, na busca incansável pela sua efetivação. Dessa forma, entende-se que a tutela civil ou administrativa

A EFETIVIDADE DA APLICAÇÃO DA TUTELA PENAL NOS CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO

seria insuficiente para tutelar efetivamente as relações de consumo, tendo em vista a complexidade dessas relações.

A tutela penal nas relações de consumo reflete o sentimento constitucional da preservação da dignidade humana, princípio este que se concretiza como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, além de criar padrões de qualidade, temos também os standards de proteção, sob o viés individual e coletivo.

A livre iniciativa pode exercer livremente a exploração do mercado, porém sem olvidar-se dos marcos regulatórios inerentes ao neoliberalismo. É a forma estabelecida pelo Estado para a manutenção da ordem econômica sob o prisma do capitalismo, mas sem oferecer mecanismo de proteção aos sujeitos da relação jurídica. Sem a combinação desses fatores não seria possível estabelecer padrões normativos capazes de tutelar a gramática de direitos fundamentais e a necessidade de crescimento econômico.

À luz do desenvolvimento econômico sustentável, faz-se mister, observar que o a tutela penal nas relações de consumo projeta em seu bojo uma aproximação entre o Direito Penal e a Economia.

Com base na análise econômica do Direito, percebe-se que não é possível fomentar desenvolvimento com sustentabilidade em face de um ambiente criminógeno.

De fato, as sanções administrativas previstas não foram suficientes para impedir condutas lesivas aos sujeitos das relações de consumo, fazendo com que o Direito Penal, passasse a tutelar condutas que violam bens jurídicos essenciais inerentes às relações de consumo. Dessa forma, tem-se como necessária tal tutela.

Com o espírito de combinar mecanismo de regulação e livre iniciativa os crimes previstos do Código de Defesa do Consumidor são de pequeno potencial ofensivo e afiançáveis pela autoridade policial.

O objetivo da norma não é inviabilizar os serviços prestados nas relações de consumo e o crescimento econômico dos agentes atuantes no mercado, mas sim, garantir que as disposições legais são cumpridas, sob pena dos sujeitos responderem pelos tipos penais elencados no Código de Defesa do Consumidor, inclusive com previsão legal para a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Sendo possível responsabilizar gestões, diretores, administradores ou só a pessoa jurídica, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não aplica mais a teoria da dupla imputação.

A sociedade do risco impõe, certamente um dever maior de tutela por parte do Estado, as escolhas político-criminais refletem a necessidade de fixação de standards de proteção da pessoa humana, principalmente diante de riscos maximizados pela globalização o uso da

internet e, principalmente, em tempos de pandemias, a fim de coibirem abusos de direitos violação de direitos dos envolvidos nas relações de consumo.

2. ASPECTOS HISTÓRICOS

A preocupação com a proteção e defesa dos interesses dos consumidores tem a sua origem entrelaçada a fatos que transformaram o modo de vida da sociedade em múltiplos aspectos; como, por exemplo, a luta dos movimentos sindicais por melhores condições de vida e de trabalho dos operários, que enfrentavam jornadas degradantes e desumanas nas grandes fábricas surgidas com a revolução industrial. Tal fato possibilitou, inclusive, que em 1891 surgisse a *New York Consumer's League*, posteriormente denominada como *Consumer's Union*, um instituto de conscientização aos consumidores sobre os seus direitos. No mesmo período, os sindicatos que criaram os conhecidos movimentos dos boicotes, que tinham o intento de buscar uma melhoria na qualidade de vida dos trabalhadores operários; e com tal movimento, conseguiram, também, despertar o pensamento voltado ao desenvolvimento do movimento consumerista.

O extraordinário desenvolvimento do comércio e a conseqüente ampliação da publicidade, que resultaram na sociedade do consumo, fizeram urgir a tutela do consumidor como tema de segurança do Estado no mundo moderno (SIDOU, 1977, p. 5). O Direito do Consumidor surgiu, por conseguinte, em decorrência do forte desenvolvimento da indústria, que, ao produzir em larga escala e em série os bens de consumo – que são produtos industrializados idealizados para serem iguais para todos os consumidores (são os produtos massificados) –, inviabilizou a identificação e a negociação entre o consumidor e o fornecedor (ocasionando, assim, a inidentificação dos partícipes das relações de compra e venda dos produtos). Antes, as relações eram estabelecidas entre consumidores e artesãos, as partes conversavam sobre a forma que o produto seria utilizado, para assim, produzir o bem de maneira personalizada, conforme a necessidade do consumidor, além de, inclusive, negociarem diretamente a forma e o modo de pagamento.

A partir da forte industrialização, houve uma despersonalização da negociação, o que permitiu uma fácil e crescente manipulação do consumidor, por parte dos fornecedores, que, detendo o poder da técnica e da informação, determinou a forma como as relações seriam estabelecidas e, inclusive, descobriu que com a utilização de práticas de marketing e publicidade, ainda, conseguiria construir uma legião de consumidores por impulso. Tal

A EFETIVIDADE DA APLICAÇÃO DA TUTELA PENAL NOS CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO

situação colocou, sobremaneira, o consumidor em situação de enorme vulnerabilidade, perante o fornecedor.

Em 15 de março de 1962, na tentativa de obter melhores resultados em uma economia que era plenamente baseada no consumo, o então presidente dos Estados Unidos, John Fitzgerald Kennedy, encaminhou uma mensagem ao Congresso, reconhecendo a necessidade de proteger os interesses dos consumidores.

Em 16 de abril de 1985 Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da Resolução 39-248, estabeleceu diretrizes internacionais para uma política de proteção aos direitos dos consumidores e enfatizou o desequilíbrio existente nas relações entre consumidores e fornecedores.

O desenvolvimento do Direito do Consumidor no Brasil se deu – verdadeiramente – através da Constituição Federal, que encaixilhou esse ramo como um direito fundamental e com um princípio da ordem econômica; em que pese isto, fazendo uma análise sob o ponto de vista histórico, nós conseguiremos encontrar dispositivos em legislações muito precedentes à ideia de inclusão do Direito do Consumidor como um princípio constitucional que já apresentavam a intenção de prestar uma proteção aos assuntos concernentes ao consumo de produtos e serviços.

Antônio Herman V. Benjamin, Claudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa (2016, p. 479-480), tratando sobre o assunto, nos remetem ao longínquo ano de 1830, quando o Código do Império já determinava em seu artigo 264 que seria enquadrado como estelionato, a “alheação de bens alheios como próprios, ou a troca das cousas, que se deverem entregar por outras diversas”; também que o Decreto 2.682 de 1875 já dispunha sobre comportamentos que eram verdadeiras armadilhas aos compradores de mercadorias, que, para evitar enganos e lesividades em se tratando de confusões entre produtos e fabricantes, reconheceu “a qualquer fabricante e negociante o direito de marcar os productos de sua manufactura e de seu commercio com signaes que os tornem distinctos dos de qualquer outra procedencia”; o Código Penal Republicano de 1890, que apresentava um capítulo inteiro para tratar dos crimes contra a saúde pública, o que, por sua vez, atribuía, mesmo que de maneira indireta, uma proteção aos que compraram algum produto ou contrataram serviços; o Decreto 19.604 de 1931, que conferiu punições para as falsificações e fraudes relativas aos gêneros alimentícios; entre tantas outras que surgiram, sobretudo na década dos anos 30, quando surgiram diversas leis penais com o intento de resguardar a ordem penal econômica.

Observamos que, no decorrer da história, em tempos antigos, mesmo com a existências das normas supramencionadas, a tutela dos interesses dos consumidores era o que

podemos chamar de fraca, capenga, insuficiente; e nem poderia ser diferente, pois, à época, não havia sido estabelecida, ainda, uma demarcação diferenciada para as relações de consumo, como existe nos dias atuais. A sociedade não apresentava – juridicamente falando – a consciência sobre a necessidade de existir um tratamento diferenciado entre os consumidores e os fornecedores. Consciência esta que foi absorvida pela sociedade após o surgimento do Código de Defesa do Consumidor, que é um fruto da Constituição da República Federativa do Brasil.

3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A Constituição Federal, como dissemos, possibilitou o desenvolvimento do Direito do Consumidor no Brasil, quando o incluiu em seus princípios, conferindo, assim, a necessária dimensão e importância ao Direito do Consumidor, através de sua força normativa. Esse ramo do direito valoriza os direitos humanos, econômicos, sociais e determina ao Estado o dever de promover mecanismos para que se realize a tutela dos interesses do consumidor.

A Constituição Federal brasileira aborda a defesa do consumidor como um direito fundamental, no art. 5º, XXXII, o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor; na organização político-administrativa do Estado, no art. 24, VIII, quando determina que compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre a responsabilidade por dano ao consumidor; também, ao tratar da tributação e do orçamento nacional, quando determina, no art. 150, §5º, que a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços, e também como princípio da ordem econômica e financeira nacional, no art. 170: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) V - defesa do consumidor.

Ainda, no art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, encontramos a expressa determinação para que o Congresso Nacional constitua no Brasil um Código de Defesa do Consumidor. Assim sendo, em 11 de setembro de 1990 foi sancionada a Lei nº 8.078, intitulada como o Código de Proteção de Defesa do Consumidor, que entrou em vigor em 12 de março de 1991.

O Código de Defesa do Consumidor – CDC, por conseguinte, possui a sua essência fundamentada nas diretrizes constitucionais, e são essas que regem a interpretação, a

incontestabilidade, além de garantirem a capacidade de atingir o real objetivo do Código do Consumidor brasileiro: a proteção.

Como maneira de permitir a efetivação da proteção ao consumidor e equilibrar as relações de consumo, o CDC surgiu com a intenção de trazer um tratamento de forma desigual os sujeitos das relações de consumo, por serem notadamente desiguais, afinal, o consumidor, por ser a parte frágil na relação de consumo, necessitava de regramentos que o colocassem em pé de igualdade com o fornecedor; e, não sendo desta forma, não caberia falar em harmonia, em equilíbrio, pois a parte vulnerável da relação, o consumidor, sozinho, não teria mecanismos para, efetivamente, tomar poder de igualdade com o fornecedor. Deve-se entender que a vulnerabilidade é inerente, e também, indissociável a todos os consumidores e não admite prova em contrário.

O Código de Defesa do Consumidor traz como objetivos, quando trata da Política Nacional de Relações de Consumo, o atendimento das necessidades dos consumidores nas relações de compra e venda, o respeito à dignidade, saúde e segurança, a proteção dos interesses econômicos, a melhoria de qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo. Para atingir esses objetivos, o Código traz alguns princípios, baseados na vulnerabilidade do consumidor, ação governamental, harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, boa-fé nas relações de consumo, coibição e repressão dos abusos praticados no mercado de consumo, racionalização e melhoria dos serviços públicos, equilíbrio nas relações de consumo e a compatibilização da proteção aos direitos do consumidor com o desenvolvimento tecnológico.

Para alcançar os objetivos estabelecidos pela política nacional das relações de consumo, o Código determina os seguintes princípios fundamentais:

- 1) Reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor;
- 2) Ação governamental para proteção do consumidor;
- 3) Harmonização dos interesses dos consumidores e fornecedores e compatibilização da proteção do consumidor com o desenvolvimento econômico e tecnológico;
- 4) Boa-fé Objetiva
- 5) Equilíbrio nas relações de consumo;
- 6) Educação e informação de fornecedores e consumidores;
- 7) Incentivo à criação de meios de controle de qualidade e segurança, assim como mecanismos de solução de conflitos;
- 8) Coibição e repressão de abusos no mercado de consumo;

9) Racionalização e melhoria dos serviços públicos;

10) Estudo das modificações do mercado de consumo.

Dentre todos os princípios do Código de Defesa do Consumidor, devemos destacar, como sendo os princípios vitais, a vulnerabilidade do consumidor, por sê-lo o princípio que justifica a existência do CDC, outrossim, o princípio da Boa-fé Objetiva, que deve ser sobreposto a todas as regras do Código do Consumidor, e que deve ser conferida em cada caso.

O Código de Defesa do Consumidor brasileiro traz consigo regras de outros ramos do direito, tais como: direito administrativo, direito civil, direito comercial, direito constitucional, direito penal, processual civil e processual penal. “Pelo que se pode observar, por conseguinte, trata-se de uma lei de cunho *inter e multidisciplinar*, além de ter o caráter de um verdadeiro *microsistema jurídico*” (FILOMENO *in* GRINOVER, 2004, p. 19).

Por *microsistema jurídico*, expressão inserida em 1979 por Natalino Irti, e, sobretudo por *lei principiológica*, entenda-se que o Código de Defesa do Consumidor possui os seus próprios princípios fundamentais, mas também congrega diversos ramos do direito, porém sobrepondo-lhes, principalmente, o princípio da boa-fé e o princípio da vulnerabilidade do consumidor, sendo, pois, um conjunto sistemático de normas jurídicas que visa à proteção do consumidor.

As infrações penais contra as relações de consumo estão previstas no Título II do Código de Defesa do Consumidor (artigos 61 ao 80), que, em combinação aos regramentos previstos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, formam um arcabouço de regramentos que podemos chamar de Direito Penal do Consumidor.

4. DIREITO PENAL DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor dedica um título inteiro para tratar dos crimes contra as relações de consumo; e é interessante observarmos que logo no primeiro artigo do título que trata das infrações penais, o artigo 61, o legislador já deixou evidenciado que as condutas tipificadas no CDC constituem, por obviedade, crimes contra as relações de consumo, porém – e aqui é a parte que pretendemos enfatizar –, sem que tais regramentos apresentem qualquer tipo de prejuízo com o que estiver disposto no Código Penal, e também em leis especiais ou extravagantes, como é o caso da Lei nº 8.137/1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, além de outros

A EFETIVIDADE DA APLICAÇÃO DA TUTELA PENAL NOS CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO

diplomas legais, como a Lei nº1.521/1951 que trata sobre os crimes contra a economia popular, a Lei 4.591/1964, que tem capítulo especial que trata sobre infrações nos condomínios em edificações e nas incorporações imobiliárias etc.

Os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor preveem condutas que são consideradas como sendo infrações mais leves, de menor potencial ofensivo, pois todas elas, desde a conduta prevista no artigo 63 até a conduta do artigo 74, apresentam como pena máxima a detenção de dois anos e multa; enquanto na Lei nº 8.137/1990, quando trata dos crimes contra as relações de consumo, as condutas previstas são mais abrangentes, e, inclusive, estamos diante de crimes reflexamente de consumo, tratando não apenas de questões que envolvem – somente – o consumidor, mas também distribuidores e revendedores; por tal motivo apresentam penas bem mais pesadas, a menor pena estipulada pelo artigo 7º é de dois anos, podendo chegar a até cinco anos, ou aplicação de multa.

José Geraldo Brito Filomeno, jurista que presidiu a comissão do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor que elaborou o anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor brasileiro, relatou em diversas obras¹, que, à época da idealização e elaboração do anteprojeto, houveram muitas e severas críticas a inclusão de dispositivos que previam punições no âmbito penal para condutas que viessem a ser praticadas em relações de consumo. O Professor Filomeno, inclusive, cita a crítica publicada no jornal Folha de São Paulo em 08/12/88, p. B-3, pelo Sr. Mário Amato, então Presidente da FIESP, que dizia que a tutela penal do CDC “instala o regime de terror, já que prevê a prisão dos empresários responsabilizados por fraude na venda de produtos”. Ainda nos dias atuais, é bem verdade, podemos encontrar críticas ao tratamento penal que o CDC conferiu à determinadas condutas delituosas.

Em consulta ao acervo da Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações – BDTD podemos encontrar alguns trabalhos científicos atuais, que desenvolvem ideias do tipo: “que dano grave ou de difícil reparação pode ser causado à integridade física, saúde ou à vida do consumidor se o fornecedor cometer fraudes ou sonegar? ”; a resposta para tal conjectura é defender que as condutas não deveriam ser tipificadas pelo CDC, por não representarem riscos ao consumidor. A vida, integridade física e a saúde do consumidor não estava correndo perigo, e por isso, tais condutas deveriam ser analisadas apenas no âmbito civil, com aplicação de multas em favor de órgãos de fiscalização.

¹ Comentários do Professor Filomeno dispostos em: GRINOVER, Ada Pellegrini; *et al.* *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 695 – 697; e também em: FILOMENO, José Geral Brito. *Manual de direitos do consumidor*. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. p. 344 – 345.

Ora, o Código de Defesa do Consumidor brasileiro foi construído de maneira a efetivar a tutela dos direitos dos consumidores brasileiros, em atuação não apenas sob o âmbito penal ou apenas sob o enfoque civil ou administrativo; o código cuida de proteger as relações de consumo, com base fundamental nos princípios da boa-fé e vulnerabilidade do consumidor, sob os três âmbitos de atuação. Encontramos normas de cunho administrativo, também civil e, também penal, de maneira conjunta; inclusive as sanções estabelecidas são absolutamente complementares.

5. CRIMES DE CONSUMO PRÓPRIOS E CRIMES DE CONSUMO IMPRÓPRIOS

Os crimes cometidos contra as relações de consumo podem ser definidos como sendo crimes próprios ou crimes impróprios.

Nos crimes de consumo próprios, o agente da infração, do crime será sempre o fornecedor (toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços); o sujeito passivo será sempre o consumidor, seja na modalidade individual (toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final), equiparado (a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo), coletivo (grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base) ou difuso (pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato); e o objeto é sempre o produto ou o serviço.

Assim, temos que a maioria das condutas previstas pelo Código de Defesa do Consumidor se enquadram como crimes de consumo próprios, pois neles encontramos sujeitos e objeto material próprios; com exceção apenas no estabelecido pelos artigos 72 e 73, que não determinam o agente como sendo o fornecedor, uma vez que, impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele, pode, não necessariamente, ser uma conduta cometida pelo fornecedor, assim como também, deixar de corrigir informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros.

Algumas condutas também podem ser encontradas no Código Penal, como por exemplo o disposto no artigo 272 (Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nociva à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo); artigo 273 (Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins

A EFETIVIDADE DA APLICAÇÃO DA TUTELA PENAL NOS CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO

terapêuticos ou medicinais); artigo 274 (Empregar, no fabrico de produto destinado a consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática, antisséptica, conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária), entre outros.

Já com os crimes de consumo impróprios, não podemos afirmar que o agente sempre será o fornecedor, que o sujeito passivo sempre será o consumidor e que o objeto será sempre um produto ou um serviço, pois aqui iremos tratar dos crimes acidentalmente de consumo e dos crimes reflexamente de consumo.

Poderemos, por conseguinte, encontrar, nesses tipos, situações em que o agente do delito não seja considerado como sendo um fornecedor; e/ou, também poderemos encontrar situações em que o sujeito passivo não será identificado com a característica de consumidor de produtos e serviços. Assim, conforme Antônio Herman V. Benjamin, os crimes de consumo classificados como impróprios “não foram moldados com os olhos postos no consumidor e no fornecedor, tal qual os enxergamos modernamente. Neles nos deparamos com uma tipologia flexível” (BENJAMIN *in* MARQUES, 2021, p. 1215); havendo o preenchimento do tipo mesmo sem que exista a identificação dos partícipes clássicos – consumidor e fornecedor, transacionando produtos e/ou serviços – das relações jurídicas de consumidor.

Os crimes acidentalmente de consumo são aqueles em que as condutas estão previstas na legislação penal comum – no Código Penal, por exemplo. O consumidor pode se utilizar deles na sua proteção, eis que tais dispositivos protegem não apenas o consumidor, mas outros também, pois não foram elaboradas com o intento específico de proteção às relações de consumo, ou seja, não estamos tratando de crimes genuinamente de consumo, eles podem acontecer em qualquer situação diversa, que, a partir de uma determinada situação do caso concreto, irá resvalar no tipo.

Nesse caso, ele faz uso de incriminações gerais, onde nem a qualidade de consumidor da vítima, nem a de fornecedor do infrator, nem a de ‘produto’ ou ‘serviço’ do objeto material geram consequências particulares. São crimes acidentalmente de consumo, tipos amplos que não podem, *a priori*, ser considerados de consumo. Somente no caso concreto – por acidente, então –, ao ampararem uma relação de consumo, quase sempre individual, é que ganham a qualidade de crime de consumo. (BENJAMIN *in* MARQUES, 2021, p. 1216)

A EFETIVIDADE DA APLICAÇÃO DA TUTELA PENAL NOS CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO

Podemos citar algumas situações previstas no Código Penal brasileiro, que podem figurar como o tal, como por exemplo o estelionato, no artigo 171; a fraude no comércio, no artigo 175; a infração de medida sanitária preventiva, no artigo 268; entre outras.

Os crimes reflexamente de consumo, por sua vez, são condutas que, por exemplo, estão previstas como tipos penais na legislação que trata dos crimes contra a ordem econômica, dos crimes financeiros, bancários, imobiliários, contra a economia popular etc.; e que por vias indiretas, acaba também tutelando os interesses dos consumidores, pois são assuntos absolutamente conexos com as relações de consumo.

Tome-se o exemplo da concorrência leal. Na medida em que ao consumidor interessa um mercado competitivo, a repressão às práticas de concorrência desleal acaba, reflexamente, por socorrer seus interesses. É por isso que, na justificativa para o sancionamento da concorrência desleal, vamos sempre encontrar o argumento de que também se ampara o consumidor, além do próprio concorrente. Mas, da mesma forma que sucede com os crimes acidentalmente de consumo, o tipo, nas infrações reflexamente de consumo, não é moldado, teleologicamente, em função do consumidor. (BENJAMIN *in* MARQUES, 2021, p. 1217)

Como exemplo dos crimes reflexamente de consumo, podemos mencionar as condutas previstas na Lei nº 8.137/1990, pois percebemos que o artigo 7º traz uma protetividade ampla, não abrande apenas o consumidor, mas estão incluídos ali, também, o próprio fornecedor, como no caso dos distribuidores e revendedores.

6. O BEM JURÍDICO E A NATUREZA JURÍDICA NOS CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO

O bem jurídico que é objeto de proteção nos crimes contra as relações de consumo são as próprias relações de consumo. Com essa simples e curta afirmação, já conseguimos evidenciar o motivo pelo qual os membros da comissão do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor que elaborou o anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor brasileiro vislumbraram a necessidade de incluir, além dos âmbitos administrativo e civil, a tutela por meio do âmbito penal; ora, proteger as relações de consumo, significa que está se protegendo o próprio ordenamento jurídico que perfaz a caracterização da relação. É, pois, uma eficaz maneira de se assegurar – verdadeiramente – o respeito, a efetividade de todas as normas contidas no Código, incluindo aqui, as determinações, os direitos e os deveres preconizados pelas normas não penais.

A EFETIVIDADE DA APLICAÇÃO DA TUTELA PENAL NOS CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO

Já dissemos que o artigo 61 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que os crimes contra as relações de consumo previstas no CDC, não excluem outros crimes que possam estar previstos em qualquer outro diploma legal, quer sejam normas penais básicas esculpidas no Código Penal, quer de legislação especial ou extravagante. O intento do legislador, quando da inserção desse dispositivo no Código do Consumidor foi deixar evidenciado que as condutas ali estipuladas não entrariam em choque com a legislação penal vigente, além de tipificar condutas que ainda não eram previstas, como, por exemplo, os casos envolvendo publicidade enganosa e/ou abusiva.

Quanto a natureza jurídica, podemos afirmar que os crimes contra as relações de consumo são crimes de perigo abstrato, também chamados como crimes de perigo presumido, hipotético ou crimes de mera conduta; ou seja, na proteção aos direitos do consumidor, para caracterizarmos a consumação dos tipos penais, não será necessário que seja verificado a existência de dano efetivo, seja ele físico, mental ou econômico. Isso se dá em virtude da presunção de perigo que é intrínseca ao próprio tipo.

Por conseguinte, não há a necessidade de comprovação do risco do dano; a simples demonstração de que a conduta prevista no tipo penal tenha sido realizada, já será o bastante para a caracterização.

CONCLUSÃO

O Código de Defesa do Consumidor brasileiro, ao atuar sob mais de um âmbito, garantiu a efetiva aplicação das normas de proteção e defesa dos direitos dos consumidores ali estabelecidas, pois o legislador conseguiu inserir, de uma maneira completa, a prevenção, a reparação e a repressão no mesmo diploma legal; e essa maneira como a lei que deu origem ao CDC brasileiro foi construída é, em verdade, uma das grandes qualidades do nosso código. Nossa lei é moderna o suficiente para contemplar situações que nem existiam à época da sua criação. Não obstante, o Código de Defesa do Consumidor, até os dias atuais, é referência mundial em se tratando de regulamentação de proteção aos direitos do consumidor.

Resta uma indagação: será mesmo que a tutela exercida pelo Código de Defesa do Consumidor é exagerada? Com base nas críticas mencionadas nesse tópico, as condutas tipificadas pelo Código de Defesa do Consumidor e outras legislações sobre o tema merecem a atenção do Direito Penal?

A resposta para tais indagações, devem ser baseadas em fatos reais: Seria razoável, ou melhor, seria humanamente aceito que uma indenização financeira e/ou multa destinada aos

A EFETIVIDADE DA APLICAÇÃO DA TUTELA PENAL NOS CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO

órgãos fiscalizadores bastaria para perfazer justiça em casos de fabricantes de remédios que comercializaram medicamentos que prometiam melhorar o enjoo de gestantes, mesmo tendo a plena consciência que tais substâncias estavam causando defeitos congênitos nos fetos; o que culminou com o nascimento de uma enorme quantidade de pessoas com deficiências físicas em diversos países do mundo, inclusive no Brasil?! Seria honesto com os consumidores afetados, que fosse tratado meramente como um problema a ser tratado por sanções cíveis e/ou administrativas os casos de remédios falsificados, que estavam sendo comercializados normalmente em farmácias brasileiras?! E quanto ao medicamento que culminou com diversas pessoas paralíticas e com deficiências visuais, em alguns países do mundo?!

A verdade é que as legislações de proteção e defesa dos direitos dos consumidores devem ser muito bem elaboradas, em todos os países do mundo, pois, não são casos isolados de países ricos ou pobres, localizados em continente A, B ou C; os crimes causados por fabricantes irresponsáveis podem afetar milhares de pessoas ao mesmo tempo, e, com a globalização, em diversos países e até mesmo continentes ao mesmo tempo. São situações que, a princípio, podem parecer meramente de cunho financeiro, mas que podem se desdobrar sim em ataque direto ao bem essencial dos consumidores: a sua vida, saúde ou segurança.

Outra situação que nos chama atenção é que tanto os órgãos de defesa dos consumidores, como o judiciário, bem como a sociedade, de maneira geral não podem, nunca, esquecer que existe a possibilidade de uma determinada situação originar, ao mesmo tempo, um ou mais de um ilícito que seja enquadrado no âmbito civil, no administrativo e também no penal, o que necessitaria que houvesse um trabalho em cima das três esferas de atuação, de maneira simultânea.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. *Constituição da república federativa do brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988*. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2006.

BOSH, Marcia Helena. *Crimes contra as relações de consumo: uma teoria a partir da jurisprudência*. Tese de Doutorado apresentada no Programa de Pós-graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo: 2016.

FILOMENO, José Geral Brito. *Manual de direitos do consumidor*. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

A EFETIVIDADE DA APLICAÇÃO DA TUTELA PENAL NOS CRIMES CONTRA AS
RELAÇÕES DE CONSUMO

GRINOVER, Ada Pellegrini; et al. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini; et al. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 8. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

KALIL, José Arthur Di Spirito. *A informação ao consumidor e o direito penal: um estudo sobre a legitimidade da intervenção penal nas relações de consumo*. Tese de Doutorado apresentada no Programa de Pós-graduação da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte: 2011.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao código de defesa do consumidor*. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NORAT, Markus Samuel Leite. *Curso de direito do consumidor*. 2. ed. João Pessoa: Editora Norat, 2020.

NORAT, Markus Samuel Leite; CÂMARA NETO, Hamilton Calazans. *Lavagem de dinheiro nas relações de consumo do mercado de arte*. João Pessoa: Editora Norat, 2019.

NORAT, Markus Samuel Leite. *Manual de direito do consumidor*. 3. ed. João Pessoa: MSLN Editor, 2018.

NORAT, Markus Samuel Leite. *Relações de consumo*. João Pessoa: Editora Norat, 2019.

NORAT, Markus Samuel Leite. Evolução histórica do direito do consumidor. *Cognitio Juris*, João Pessoa, Ano I, Número 2, agosto 2011. Disponível em <http://www.cognitiojuris.com/artigos/02/12.html>. Acesso em: 27 de janeiro de 2021

NORAT, Markus Samuel Leite. O conceito de consumidor no direito: uma comparação entre as teorias finalista, maximalista e mista. *Cognitio Juris*, João Pessoa, Ano II, Número 4, abril 2012. Disponível em <http://www.cognitiojuris.com/artigos/04/08.html>. Acesso em: 27 de janeiro de 2021

PEREZ, Stephanie Carolyn. *A efetividade do direito na aplicação da tutela penal nos crimes contra as relações de consumo*. Dissertação de Mestrado apresentada no Programa de Pós-graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo: 2017.

SIDOU, Othon. *Proteção ao consumidor*. Rio de Janeiro: Forense, 1977.